

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

IGOR SARMENTO ALMEIDA

O INCENTIVO FISCAL COMO FERRAMENTA PARA O DESENVOLVIMENTO
SOCIOECONÔMICO NA PARAÍBA

SOUSA
2017

IGOR SARMENTO ALMEIDA

O INCENTIVO FISCAL COMO FERRAMENTA PARA O DESENVOLVIMENTO
SOCIOECONÔMICO NA PARAÍBA

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof. Esp. Emília Paranhos Santos Marcelino

SOUSA
2017

O INCENTIVO FISCAL COMO FERRAMENTA PARA O DESENVOLVIMENTO
SOCIOECONÔMICO NA PARAÍBA

IGOR SARMENTO ALMEIDA

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof. Esp. Emília Paranhos Santos Marcelino

Prof. Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Data da Defesa: _____

Nota da Defesa: _____

SOUSA
2017

Esse trabalho é dedicado a Deus e aos meus
pais, Jozildo e Magda.

Agradecimento

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado força e saúde para superar as dificuldades e construir esse trabalho. Agradeço àqueles que me ajudaram a vencer essa etapa única em minha vida. À minha família, peça chave que representa equilíbrio e exemplo, serei sempre grato. Pai, exemplo em minha vida, seus conselhos me incitam a buscar sempre acreditar no meu potencial. Mãe, seu afeto, preocupação e carinho são características que levo para vida toda, modelo de fé e amor. Minha irmã Ingrid, tios, tias, primos e primas em especial minha prima Gabi, cujo apoio me possibilitou vencer meus desafios e superar dificuldades encontradas pelo caminho, minha força vem de cada um de vocês. Meus avós, sempre atenciosos cuidadores, essenciais em minha vida. Aos meus padrinhos Orlando e Amanda, pilares fundamentais em minha formação acadêmica e humana, meus valores e caráter hoje possui uma parte de vocês, obrigado por me permitirem chegar até aqui. Aos meus amigos e aqueles que têm minha admiração especial, obrigado pelo apoio que sempre sei onde buscar para recuperar forças e nunca desistir. Obrigado a todos por acreditarem em mim.

*“Que os vossos esforços desafiem as
impossibilidades, lembrai-vos de que as
grandes coisas do homem foram conquistadas
do que parecia impossível.”*

(Charles Chaplin)

RESUMO

O Nordeste brasileiro é uma das regiões mais afetadas pela desigualdade regional por muitas décadas, assim, visando uma justa distribuição de renda e crescimento, os Estados perceberam que através do incentivo fiscal as empresas e organizações instaladas no território se tornavam grandes fontes de renda para as localidades que antes possuíam uma renda inferior e pouco desenvolvimento. Essa forma de atração pelo incentivo desenvolveu setores econômicos mais produtivos, onde antes o Produto Interno Bruto provinha unicamente da agricultura. A Paraíba através do incentivo oferecido as empresas que se instalassem e contribuíssem para o desenvolvimento do Estado, ganhou referência no Nordeste em relação à economia crescente. Logo, o Governo Federal percebeu que o incentivo oferecido pela maioria dos entes federativos estava gerando instabilidade na arrecadação de receita, contribuindo menos com o repasse para os Municípios e gerando uma disputa fiscal entre os Estados para atrair investidores. A problemática do presente trabalho demonstra que apesar da disputa fiscal entre os entes federativos e da diminuição do repasse de receitas para os Municípios, a competição fiscal vem trazendo grandes benefícios para as localidades mais remotas, gerando emprego e renda, aquecendo a economia e elevando o desenvolvimento das regiões abaladas pela desigualdade econômica e regional. A metodologia utilizada seguiu o método histórico-evolutivo e dedutivo, por meio de pesquisa documental e bibliográfica, fundamentada em leis, doutrinas, revista científica, artigos, entre outros. Analisando os estudos do trabalho, evidenciou as vantagens e importância que o incentivo fiscal trouxe para a Paraíba e regiões afetadas pelo baixo desenvolvimento socioeconômico.

Palavras-chave: Desigualdade. Incentivo Fiscal. Socioeconômico.

ABSTRACT

The Brazilian Northeast is one of the most affected region by regional inequality for many decades, thus, aiming for a fair distribution of income and growth, the states realized that through tax incentives, companies and organizations established in the territory became great sources of income for the Localities that previously had a lower income and little development. This form of attraction by the incentive developed more productive economic sectors, where before the Gross Domestic Product came solely from agriculture. Paraíba through the incentive offered to the companies that settle and contribute to the development of the state, gained reference in the Northeast in relation to the growing economy. Soon the Federal Government realized that the incentive offered by most of the federative entities was generating instability in the revenue collection, contributing less to the transfer to the municipalities and generating a tax dispute between the states to attract investors. The problem of the present study demonstrates that despite the fiscal dispute between federative entities and the reduction of the transfer of revenues to the municipalities, fiscal competition has brought great benefits to the more remote localities, generating employment and income, heating the economy and raising the Regions affected by economic and regional inequality. The methodology used followed the historical-evolutionary and deductive method, through documentary and bibliographic research. Based on laws, doctrines, scientific journals, articles, among others. Analyzing the studies of the work, evidenced the advantages and importance that the fiscal incentive brought to Paraíba and regions affected by the low development.

Keywords: Inequality. Fiscal Incentives. Socioeconomic.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADE- Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CONFAZ- Conselho de Política Fazendária

CF- Constituição Federal

CIDE- Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico

CINEP- Companhia de Desenvolvimento da Paraíba

CTN- Código Tributário Nacional

DEAI- Departamento de Administração e Incentivo

EMBRAPA- Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

FAIN- Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba

FDI- Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICM- Imposto sobre Circulação de Mercadoria

ICMS- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação.

IVC- Imposto sobre Vendas e Consignações

IVM- Imposto Sobre Vendas Mercantis

IPI- Imposto de Produtos Industrializados

IPTU- Imposto Predial Territorial Urbano

PIB- Produto Interno Bruto

RICMS-PB- Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação da Paraíba

SEFAZ- Secretaria de Estado de Fazenda

STF- Supremo Tribunal Federal

STN- Sistema Tributário Nacional

SUDENE- Superintendência do desenvolvimento do Nordeste

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1: Recuo do PIB dos Estados do Nordeste	45
---	-----------

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2. A ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO.....	14
2.1 FUNÇÃO CONSTITUCIONAL	14
2.2 Dos Tributos.....	16
2.2.1 Função dos Tributos	19
2.2.2 Impostos	21
2.3 ICMS: Noções Gerais e Análise Jurídica	22
2.3.1 Fato Gerador.....	24
2.3.2 Base de Cálculo e Alíquota.....	25
3. INCENTIVO FISCAL	27
3.1 HISTORICIDADE	27
3.2 COMPETIÇÃO TRIBUTÁRIA E “GUERRA FISCAL”	29
3.3 REFORMA TRIBUTÁRIA	32
3.3.1 Historicidade	32
3.3.2 Efeitos e Técnicas da Reforma Tributária	33
4. EXPERIÊNCIA PARAIBANA	38
4.1 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA (CINEP)	38
4.2 FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA (FAIN)	41
4.3 RESULTADOS E AVANÇOS DO INCENTIVO FISCAL NA PARAÍBA	43
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS	51

1. INTRODUÇÃO

O Brasil em toda sua História já abraçava os incentivos na busca de seu desenvolvimento, em especial o socioeconômico, no qual desde seu descobrimento a sociedade brasileira vem clamando por melhorias e avanços nas mais variadas áreas como a econômica, cultural, ambiental e social, com o intuito de melhorar a qualidade de vida de toda a população.

O Estado em sua posição deve buscar meios para garantir a estrutura e o avanço econômico nacional, e para isso é necessário um crescimento mútuo do social e do financeiro, porem de forma igualitária a fim de evitar as consequências da desigualdade.

O incentivo fiscal vem trazendo inúmeros benefícios para os Estados mais pobres do Brasil, acelerando o desenvolvimento e a industrialização. Porém, essa concessão vem trazendo reflexos ao passar do tempo, com pontos negativos no que se fala em conflitos entre os entes da Federação, no qual acarreta efeitos na medida em que aumenta a concorrência entre os Estados e pontos positivos no que tange uma melhora significativa de distribuição de renda e emprego pelo País, transformando Estados mais pobres em produtivos e promissores polos econômicos.

Tal busca desenfreada por industrialização e empreendedorismo vem causando uma instabilidade tributaria pela grande oferta de concessão de benefícios e geração de créditos tributários sem o devido estudo e fiscalização, esses conflitos desencadearam a famosa “guerra fiscal” no País. Assim, faz-se necessário o estudo e aplicação de políticas publicas para se chegar ao equilíbrio econômico e minimizar a instabilidade tributaria, objeto de estudo e de pesquisa desenvolvido neste trabalho.

Ao analisar o estudo do incentivo fiscal como ferramenta importante para o crescimento industrial e da economia local no Estado da Paraíba, como fonte de emprego e geração de renda, o objetivo do trabalho busca apontar os benefícios que o incentivo fiscal trouxe para o Estado e a importância do estudo de seu regramento para evitar o aumento na desigualdade regional causado pela “guerra fiscal”.

Dentre os benefícios do incentivo fiscal, as melhorias encontradas pelo estudo se dão na sua forma de atração de empreendimentos e industrialização nas localidades mais remotas do Estado, ocasionando geração de emprego e renda para população local e o desenvolvimento da qualidade de vida dos paraibanos.

O trabalho mostra que a “guerra fiscal” e as consequências trazidas pela disputa entre os Estados da Federação através do incentivo fiscal desenfreado, podem ocasionar uma forte

concentração de riqueza e má distribuição de renda, caso não tenha um estudo adequado e principalmente uma legislação competente para transformar a “guerra fiscal” em “competição fiscal” devidamente regrada com a implementação de limites para combater através de leis e políticas públicas, a desordenada concessão de benefícios e reduzir a instabilidade econômica tributária.

Logo, tem-se por finalidade nesse trabalho demonstrar a importância do incentivo fiscal através da redução da carga tributária com o intuito de atrair empresas e conseqüentemente trazer mais emprego e renda, diminuindo o desequilíbrio econômico das regiões e proporcionando um crescimento conjunto do País.

Bem como, verificar em um dos principais tributos arrecadados pelos Estados: o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviço), onde a concessão do benefício de redução desse tributo se tornou uma das maiores formas de atrair empresas de grande e médio porte para todo o Estado, vindo a gerar lucros exorbitantes e melhorando a renda da população, bem como, a implementação de regras e efeitos que a empresa gera, dentre as quais está o desenvolvimento econômico da região e o crescimento da receita tributária através do aumento da produtividade.

Para tanto, será utilizado como método de abordagem o dedutivo. Por meio da análise dos textos doutrinários, com pesquisa bibliográfica e documental, com a utilização de variados artigos científicos, revistas jurídicas e a legislação atualizada, trazendo teorias, conceitos, provas, pensamentos, ideias e polêmicas. E, como método de procedimento será utilizado o histórico-evolutivo, analisando-se a origem e destacando a importância do incentivo fiscal para o desenvolvimento industrial e socioeconômico do Estado da Paraíba

Desse modo, será abordado no primeiro capítulo o percurso dos tributos dentro da História brasileira, tratando da ordem econômica no passar dos séculos e a evolução das atividades financeiras do Estado em busca de uma forma de tributação eficiente para o desenvolvimento do País. Abordará também a estrutura dos tributos e suas funções, dando destaque para uma melhor compreensão acerca da importância destes e seus reflexos dentro da vida em sociedade.

O trabalho apresentará também a evolução do principal imposto estadual, que é o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), fonte maior de arrecadação de receita do Estado.

Ao analisar o papel do ICMS como imposto mais importante para arrecadação de receita dos Estados, no segundo capítulo se observará a prática do incentivo fiscal no

Nordeste e os benefícios trazidos pela redução de alíquotas do tributo como forma de atrair investidores e indústrias para aquecer a economia das localidades mais remotas dos Estado nordestinos.

Ainda dentro do segundo capítulo, serão analisadas as Reformas Tributárias no ordenamento pátrio, no que diz respeito à parte histórica, os avanços e retrocessos, juntamente com as praticas e técnicas utilizadas e os efeitos produzidos por cada uma delas.

O incentivo fiscal é apresentado no trabalho como uma importante fonte de receita indireta para o ente estadual, apontando para ocorrência de avanços na economia e a industrialização, fornecendo renda e gerando empregos para milhares de nordestinos, porém, essa prática do incentivo fiscal acarretou uma disputa entre os entes estaduais que vem causando fortes consequências conhecida como “guerra fiscal”, onde o aumento dos benefícios acaba gerando prejuízo na arrecadação de receita, e fazendo com que um Estado interfira o desenvolvimento no setor industrial e empresarial do outro.

Por sua vez, no terceiro capítulo, será apresentado o estudo de caso sobre a importância do incentivo fiscal para o desenvolvimento das regiões mais pobres, e como fonte da pesquisa é destacado os benefícios e avanços conquistados pelo Estado da Paraíba, através da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (CINEP), o Estado tem se tornado referencia no desenvolvimento econômico no Nordeste.

É destacado como importante ferramenta o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), onde localidades antes com baixo desenvolvimento, aqueceram suas economias ao receber incentivos e fortalecer a industrialização, gerando renda e empregos diretos elevando a qualidade de vida da população paraibana.

2. ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO

2.1- Função Constitucional.

A ordem social esta ligada diretamente a ordem econômica, uma não poderia existir sem a outra, assim é destacado no artigo 170, da Constituição Federal de 1988. Como bem ressalva Cassone (2010, p. 05) “Sociedade é o conjunto de pessoas que vivem em certas faixas de tempo e espaço, unidas pelo sentimento de consciência de vida em grupo”, o Estado possui o dever e a finalidade de buscar o bem-comum e o desenvolvimento social e para isso, é essencial o equilíbrio com a ordem econômica.

Durante o período clássico das atividades financeiras dos séculos XVIII e XIX, no Brasil, em regra o Liberalismo exigia a não intervenção direta do Estado nas relações de domínio econômico privado como forma de interferência nas condições sociais. Apesar de que, segundo o filosofo iluminista Adam Smith, com sua “mão invisível” o Estado regulava as distorções da economia e corrigia suas falhas.

É inerente ao Estado o dever de arrecadar receita para que possa manter sua estrutura e necessidades coletivas através dos recursos materiais, e isso só seria possível com uma atuação de controle nas relações econômicas de mercado.

O Estado possuía função tributária administrativa regulando o bom funcionamento e permitindo certo controle nas relações de mercado da época, proporcionando o desenvolvimento social e econômico dentro da sociedade, sem intervenção direta no setor privado. Conforme o entendimento de Alexandre (2014, p. 06):

Nessa linha, o liberalismo entendia que o Estado não deveria intervir no domínio econômico, de forma que os tributos deveriam ser *neutros*, ou seja, apenas uma forma de obtenção de meios materiais para as atividades típicas do Estado (Estado Polícia), jamais um instrumento de mudança social ou econômica.

O Brasil passava pelo chamado Estado Abstencionista, onde a livre iniciativa ganhava força e destaque como propulsor do crescimento econômico, assim como atualmente essa valorização é destacada na Carta Magna como principio fundamental norteador da livre iniciativa.

O Estado como maior interessado na preservação dos direitos públicos possuía uma grande intervenção direta no que diz respeito à prestação de serviço público e seu patrimônio. Assim, a iniciativa particular não dependia de aprovação ou autorização da Administração

Pública para atuar no exercício de suas atividades econômicas, desse modo, o Estado exercia apenas a arrecadação tributária.

Assim, era possível analisar a desigualdade em sua forma de tributação na qual o princípio da isonomia não existia. A tributação do Estado possuía apenas o dever de arrecadar, porém, igualmente para todos, independente de sua capacidade financeira, o que acabou gerando grandes problemas no que diz respeito às condições sociais, altos índices de desemprego e quebra em diversos setores do mercado, contribuindo ainda mais com a concentração de riqueza nas mãos de poucos.

Ao fim do século XIX, quando o Estado decidiu intervir diretamente afim de corrigir os impactos causados pelo liberalismo e os efeitos trazidos pela Revolução Industrial, utilizou-se de instrumentos para conter a euforia e desequilíbrio, entrando na era moderna da ordem econômica, interferindo no domínio econômico e social (ALEXANDRE, 2014).

Desse modo, diante da necessidade de intervir, o Estado nota a importância e o poder que tem os Tributos em relação aos impactos sociais e econômicos, deixando de lado a ideia de que possam existir tributos neutros sem interferência na condição social.

A partir da era moderna da economia pública, é levando em conta a capacidade econômica de cada contribuinte intervindo assim na ordem social através da ordem econômica.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, o Estado passou a ter sua liberdade de intervir no domínio econômico mais autonomia através de seu poder regularizador e normativo com intuito de preservar sempre os princípios constitucionais da ordem econômica exercendo sua função fiscalizadora, com observância ao planejamento do setor privado e ao incentivo.

O Estado possui o dever de impedir o monopólio de grandes empresas privadas que buscam impedir o crescimento e desenvolvimento de outras empresas menores que atuem no mesmo ramo a ponto de fechar o mercado utilizando-se do abuso de poder de sua atividade. Assim fora instituída a Autarquia Federal, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que busca impedir o monopólio, o abuso de poder das grandes empresas e julga infrações que coloquem em risco a ordem econômica.

O individuo inserido dentro de uma sociedade deve cada vez mais se afastar dos interesses individuais e particulares para agir sempre em prol da coletividade. O Estado tem o papel fundamental de reduzir as desigualdades sociais por praticas predatórias de uma minoria oportunista que se aproveitou de conjunturas históricas para deter o poder econômico.

Os valores sociais e da livre iniciativa enfatiza a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, com a finalidade de ter uma diminuição das desigualdades sociais ou regionais.

A sociedade se posiciona de forma que pretenda ter um Estado mais presente na sociedade, porém, mais eficiente. O Estado tem um papel imprescindível no sentido de motivar o desenvolvimento e o crescimento econômico, ele necessita atuar de forma eficiente, usando os recursos públicos que tem uma carga tributaria que já é muito elevada, para fazer o melhor possível para a sociedade, como bem preleciona Andrade (2015, p. 834):

A Constituição Federal de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, estabeleceu princípios, direitos e garantias fundamentais e sociais que exigem ações por parte do Poder Público para a provisão. Dentre os princípios fundamentais, destacam-se os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Dentre os direitos sociais destacam-se a educação, saúde, trabalho, moradia e segurança. O Estado precisa ter uma estrutura capaz de prover esses direitos para a sociedade. Conforme o art. 23, inc. X da Carta Magna, o combate às causas da pobreza e dos fatores de marginalização, bem como a promoção da integração social dos setores desfavorecidos é competência comum das pessoas políticas – União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, a atuação estatal deve ser um compromisso integrado dos entes federados.

O Estado necessita prover bens públicos de qualidade cada vez melhor, usando cada vez menos recursos. Se não for nascendo bens de direito, o Estado deve atuar regulando o bem. As agencias reguladoras precisam atuar de forma mais clara e mais direta para fazer com que o mercado funcione bem, onde o Estado não atua diretamente, ele regula. O ideal é que o Estado atue onde o setor privado não tiver incentivos para atuar, corrigir as falhas de mercado e regular bem a economia.

2.2- Dos Tributos

Tributo é a principal fonte de receita do Estado, podendo ser definido como sendo valor em prestação pecuniária paga pelo contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, ao Estado (Fisco) em virtude de uma regulada relação jurídica existente, podendo ser instituído por meio de lei ou instrumento normativo que tenha força de lei. De acordo com Schoueri (2012, p. 155):

O conceito de tributo é, como mencionado, assunto de importância para a própria aplicação da Constituição Federal, já que esta reserva ao tributo um regime jurídico bastante peculiar. A Constituição não diz, entretanto, o que é um tributo. Deixou para a lei complementar a tarefa de sua definição.

Como bem elenca o texto legal presente no Código Tributário Nacional codificado em seu artigo 3º, para o qual “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro, não reconhece pagamento de tributo que não seja de forma pecuniária, ou seja, o valor deve ser pago em moeda, excluindo a forma de pagamento *In Natura* ou *In Labore*.

Essas modalidades de pagamento seriam aquelas sem relação à moeda, o pagamento *In Natura*, seria aquele feito através do bem produzido, a exemplo um contribuinte que fornece uma tonelada de trigo, por força de uma lei que instituísse um imposto de importação da mercadoria, o contribuinte teria que pagar cem quilos de trigo a União como forma de tributo. Já o *In Labore*, seria a forma de pagamento através do trabalho, por exemplo, uma lei que instituísse um imposto no qual os profissionais liberais deveriam prestar um dia de serviço a cada mês a entidade tributante. (CHIMENTI, 2008)

A conduta ilícita de modo algum poderá servir como incidência tributária, porém, os frutos produzidos pela conduta, esse sim sofrerá incidência. Para melhor exemplificar essa hipótese, o Imposto de Renda, no qual o fato gerador integra obter renda, não busca para tributação desse imposto a forma na qual houve a obtenção dessa renda, seja ela atividade lícita ou ilícita.

O tributo não pode ser entendido como sanção por ato ilícito, para o legislador, o fato seria apenas incidir na previsão tributaria, assim como bem explana Leandro Paulsen (2012 apud Alexandre, 2012, p. 14):

O tributo não é sanção de ato ilícito e, portanto, não poderá o legislador colocar, abstratamente o ilícito como gerador da obrigação tributária ou dimensionar o montante devido tendo como critério a ilicitude (e.g., definir alíquota maior para o IR relativamente à renda advinda do jogo do bicho). Entretanto, a ilicitude subjacente é irrelevante. A aquisição de renda e a promoção da circulação de mercadoria, e.g., são, abstratamente consideradas, fatos lícitos e passíveis de serem tributados. Se a renda foi adquirida de modo ilegal ou se a mercadoria não poderia ser vendida no País, são fatos que desbordam da questão tributária, são ilicitudes subjacentes que não afastam a tributação.

Assim nascido no Direito Romano, os Tribunais Superiores adotam o princípio “*pecúnia non olet*”, que significa, “o dinheiro não tem cheiro”, ou seja, sua origem não tem importância.

O Estado possui o poder e o dever de fiscalizar, cobrar e autuar segundo o artigo 142 do CTN, como forma de sua atividade plenamente vinculada decorrendo primordialmente do ente tributante. O Ente Público não possui a liberdade para escolha discricionária, não podendo assim exigir o pagamento do tributo além do que está tipificado em lei, segundo o princípio da legalidade.

Logo, essa prestação compulsória, segundo Machado (2010) “caracteriza-se pela ausência do elemento vontade no suporte fático da incidência da norma de tributação. O dever de pagar tributo nasce independentemente da vontade”.

Para classificação das espécies de tributos, é necessário entender as quatro principais correntes teóricas, que seriam essas divididas em bipartite, que defender ser espécie tributaria apenas impostos e taxas, com o advento da CF/88 a tripartida ou tripartite, classifica como espécies de tributos os impostos, taxas e contribuição de melhorias.

A terceira corrente defendida é a pentapartida, que divide as espécies em impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e contribuições especiais, e por ultimo a quadripartida ou tetrapartida, que defende as contribuições como sendo de um único grupo, ficando assim dividido as espécies tributarias em impostos, taxas, contribuições e empréstimo compulsório. (ALEXANDRE, 2014).

A Constituição Federal, dispõe em seu artigo 145, que os Entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) podem instituir impostos, taxas e contribuição de melhorias, porém, segundo o autor Ricardo Alexandre, essa classificação não restringe outras espécies de tributos, apenas separa em grupos de acordo com a competência de criar e instituir que é atribuída aos mencionados Entes Federativos, não limitando as espécies tributarias dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro, pois outras espécies de competência exclusiva são mencionadas em outros artigos da Constituição, a exemplo os empréstimos compulsórios que é de competência exclusiva da União, citada no artigo 148 e não mencionada no artigo 145 da referida Carta Magna. Bem como o Código Tributário Nacional em seu artigo 5º adota assim como a Constituição a teoria tripartite, que expõe como espécies de tributos os impostos, taxas e as contribuições de melhorias. (ALEXANDRE, 2014).

Nesse sentido, o STF entende a quincapartida como teoria adotada, defendida também pela doutrina de Hugo de Brito Machado, segundo a teoria, os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais são autônomas, diverso dos impostos, taxas e contribuições de melhorias.

Segundo a obra de Alexandre (2014), a natureza jurídica dos tributos esta relacionada ao seu fato gerador, de acordo com a obrigação advinda da atividade economia praticada, não importando a forma da arrecadação bem como sua destinação final.

A classificação do fato gerador dos tributos é dividida em vinculado, quando o Estado realiza atividade direcionada ao devedor, e não vinculado, quando o Estado não necessita realizar atividade para cobrar o tributo, o próprio contribuinte realiza a atividade que gera sua tributação, como a exemplo os impostos, que tem como fato gerador qualquer atividade feita pelo contribuinte cujo Estado não necessita realizar atividade especifica para gerar a obrigação tributária, assim como demonstrado no artigo 16, do Código Tributário Nacional. (ALEXANDRE, 2014).

As contribuições de melhorias tem seu fato gerador único, em decorrência da valorização imobiliária que surge da atividade Estatal especifica e diversa através de realizações de obras publicas, onde se diferencia dos impostos e das taxas que estão relacionadas ao poder de policia do estado, ou ao serviço público, que segundo Roque Carrazza(2003, p. 542):

Ora, na medida em que a Constituição autorizou a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal a criarem impostos, taxas e contribuição de melhoria, segue-se, logicamente, que contribuição de melhoria não é nem imposto, nem taxa. É tributo diferente de imposto. Deve, em consequente, ter hipótese de incidência e base de cálculo diversas da do imposto.

No que se refere à contribuição de melhoria, o tributo cuja obrigação tem como fato gerador a valorização de imóveis decorrente de obra pública, distingue-se do imposto porque depende de atividade estatal específica, e da taxa porque a atividade estatal de que depende é diversa.

Enquanto a taxa está ligada ao exercício regular do poder de polícia, ou a serviço público, a contribuição de melhoria está ligada a realização de obra pública. Caracteriza-se, ainda, a contribuição de melhoria por ser o seu fato gerador instantâneo e único.

2.2.1 Função dos Tributos

Os Tributos a princípio eram pagos apenas por aqueles que fruísem dos serviços prestados pelo ente Público, porém, o pagamento poderia variar de acordo com a proporcionalidade da prestação. Esse sistema seguia a base do princípio da Equivalência, que vinculava os tributos a uma especifica finalidade direcionada ao interesse do contribuinte, sem a utilização para outros fins de interesse público a não aquele, segundo Minardi (2016).

Logo após, o Estado então seguindo o princípio do benefício, arrecadava seus tributos mediante a prestação do serviço feito ao contribuinte individualmente de acordo com os benefícios que estes recebiam do ente estatal, excluindo aqueles que não aferiam renda, no qual acabou se tornando ineficaz tal forma de arrecadação, pois através desses tributos, as despesas públicas eram custeadas em prol do bem estar comum de todos. Como bem explana Minardi (2016, p. 32) “até o século XIX, os doutrinadores viam, na tributação, apenas um meio de alcançar o equilíbrio financeiro entre as receitas públicas e as despesas públicas.”

Ainda no século XIX, Adolph Wagner, segundo Minardi (2016), acreditava que as atividades financeiras do Estado deveriam englobar a natureza social observando a importância da tributação como forma não somente de arrecadação, mas também como uma valiosa ferramenta para uma distribuição de riquezas, atrelando aos tributos além da função de arrecadação, surge então à função dos Tributos passando o bem comum social a ter um destaque para o Estado na sua forma de tributação. Minardi (2016).

Assim, os tributos além de sua função fiscal arrecadatória de receitas públicas como segurança para suas atividades, estruturação, necessidades públicas e manutenção, possui a essencial função extrafiscal, que objetiva a ordem econômica e social visando à proteção do bem comum incentivando ou limitando atividades dos particulares em prol do bem coletivo.

O interesse público sempre deve prevalecer sobre o interesse privado, assim se destaca a soberania do Estado Democrático de Direito. Os tributos são instrumentos que faz com que o Estado concretize suas atividades e necessidades através da receita recolhida de seus particulares, exercendo assim sua função fiscal.

Como bem assevera Josiane Minardi (2016, p. 33) “um tributo será fiscal quando ele visar tão somente ao abastecimento dos cofres públicos, sem quaisquer outros interesses. Sua pretensão constitui puramente de obtenção de receitas para a realização de despesas voltadas ao interesse público.” Assim os tributos fiscais exercem sua função arrecadatória afim de suprir sua subsistência, direcionando às despesas e receitas públicas em prol do bem-comum.

A função extrafiscal dos tributos caracteriza-se pela finalidade de incentivar ou impedir condutas de particulares em detrimento de um bem-estar social e a descentralização de riquezas. Desse modo a arrecadação é analisada segundo a função social é exigida visando sempre o interesse público. A Constituição Federal não prevê tal função diretamente, sendo esta, notável e implícita na ordem tributária como ferramenta a ser utilizada em benefício da coletividade.

Assim, o tributo pode ser Fiscal; quando a arrecadação monetária for seu principal objetivo, como acontece com o IPTU, por exemplo, em que a arrecadação desse tributo não significa que será utilizada para benefícios no local onde está situado o imóvel.

Extrafiscal; quando a intervenção no domínio econômico for o objeto principal, assim como acontece quando o Governo majora as alíquotas dos tributos de produtos importados similares aos desenvolvidos ou produzidos no Brasil, para que aqueça o consumo interno desses produtos. O artigo 151, I da Constituição Federal demonstra essa função extrafiscal no que diz respeito à “[...] concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País”, assim como no artigo 155, §2, III, da CF, que trata da seletividade do ICMS “[...] em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços”.

Ainda segundo Machado (2012), os tributos também podem ter sua finalidade Parafiscal; quando o Estado arrecada recursos para custear atividades, que em regra não são próprias do Estado, porém desenvolvidas através de entidades específicas.

Atualmente, é raro um tributo exercer unicamente a função fiscal de arrecadação, mesmo que esse seja seu objetivo principal, dificilmente será o único. Segundo a doutrina, o tributo também pode ser utilizado para custear atividades a princípio diversas do Estado como fonte de custeio, em que o Ente desenvolve essas atividades através de entidades específicas geralmente na forma de autarquias, que é o caso da previdência social, organizações sindicais, sistema financeiro de habitação e diversos programas sociais.

A extrafiscalidade dos tributos é a função de equilíbrio do interesse público e o interesse social, de forma a vir modificar as condutas particulares em prol dos objetivos de interesse coletivo, onde muitas vezes busca essa eficiência influenciando os contribuintes com ofertas de isenções, incentivo, créditos presumidos dentre outros benefícios para estimular melhor produtividade, qualidade, geração de emprego e desenvolvimento social, (MINARDI, 2016).

2.2.2- Impostos

Assim como as taxas, contribuições de melhorias, contribuições especiais e empréstimo compulsório, os impostos são tributos criados pelos entes Estatais seguindo a regra do artigo 3 do CTN, no qual possui características próprias.

Características quanto espécie particular de tributos, prevista no artigo 16, do Código Tributário Nacional, os impostos são tributos cuja obrigação decorre do fato gerador em que

não há atividade específica direcionada ao contribuinte pelo Estado. O artigo 16 estabelece o imposto como tributo desvinculado, de uma atividade estatal específica direcionada de forma singular aos contribuintes. (ALEXANDRE, 2016).

Nesse sentido, as Taxas e Contribuições são vinculados, pois existe uma contra prestação Estatal direcionada ao contribuinte. As taxas para serem cobradas devem ser vinculadas a uma atividade Estatal direcionada ao serviço público específico e divisível ou pelo exercício do poder de polícia do Estado.

Assim, se o Estado direciona esse serviço ao contribuinte, o Poder Público tem o direito de exigir esse tributo, bem como no caso da contribuição de melhoria, onde o Estado direciona uma obra pública no qual gera valorização dos imóveis ao redor da obra, o Estado é legitimado para exigir o tributo que vinculou a atividade do ente à majoração dos valores imobiliários particulares beneficiados pela obra.

No caso dos impostos, é um tributo desvinculado, que independe de uma contra prestação Estatal direcionada ao contribuinte. Os impostos são exigidos no momento em que o contribuinte pratica o fato gerador assinalado em lei, que será sempre um fato econômico, uma conduta que demonstre que o contribuinte é possuidor de riqueza e aptidão para recolher impostos.

Não há assim uma vinculação entre as atividades do Estado e o contribuinte, o que se exige é que o sujeito passivo pratique o fato gerador ou adote uma conduta prevista na lei que criou o imposto e que demonstre que ele tem capacidade econômica contributiva, por isso, segundo Alexandre (2016, p.21), “o imposto sustenta a ideia de solidariedade social”.

Aquele que possui uma capacidade financeira maior deve pagar mais impostos por consecução do bem comum social, pois o recolhimento desses impostos é convertido em benefícios para toda coletividade, e por isso os impostos possuem caráter contributivo enquanto que as taxas e contribuições de melhorias possuem caráter retributivo devido à contra prestação do Estado. (ALEXANDRE, 2016).

É necessário que a Lei Maior separe previamente os fatos econômicos e as manifestações possíveis de riqueza que possam ser tributadas por meio dos impostos. Como não existe a contra prestação Estatal prevista para impostos, é preciso para o Estado distinguir entre os Entes Federativos, os atos ou condutas econômicas que demonstre a capacidade financeira por parte do sujeito passivo e assim cobrar o tributo. A Constituição Federal atribui a cada ente federativo a competência para instituir os impostos de forma enumerada e privativa.

2.3- ICMS: Noções Gerais e Análise Jurídica.

No decorrer da evolução dos tributos, o principal imposto arrecadado pelos Estados-membros tem sofrido diversas variações buscando cada vez mais melhorias e inovações para se chegar à aplicação encontrada nos dias atuais.

O ICMS, a principio chamado de Imposto sobre Vendas e Consignações (IVC), fora instituído com o advento da Constituição de 1934, no qual todo tipo de venda incidia em todas as fases da circulação do produto, desde o produtor até seu consumidor final, era considerado um novo fato gerador, tornando o tributo cumulativo, não permitindo o aproveitamento de crédito na compra de mercadorias.

Desse modo, fora percebido que o IVC por ser cumulativo, não estava conseguindo desenvolver a arrecadação que o governo buscava, gerando conflitos pela forma de aquisição exigida. Na intenção de aprimorar o setor econômico elevando suas atividades, em 1º de dezembro de 1965, fora criada a EC nº 18, um tributo substituto do IVC, em meio ao movimento militar, nascendo no Brasil o Imposto sobre Circulação de Mercadoria (ICM).

Surgindo como uma renovação ao antigo imposto, o ICM era não-cumulativo, ou seja, o tributo só incidia sobre a diferença do preço de venda com a operação feita anteriormente, não havendo possibilidade de crédito na compra da mercadoria. Assim como demonstra o artigo 12, da Emenda Constitucional nº 18:

Art. 12. Compete aos Estados o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por comerciantes, industriais e produtores.

§ 1º A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas operações que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar.

§ 2º O imposto é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado, e não incidirá sobre a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo Estadual.

Com a centralização da legislação do imposto mais importante dos estados-membros, a União dessa forma, mesmo com o avanço do IVC para o ICM, limitava a autonomia dos estados sobre sua maior forma de aquisição de receita.

Houve então a necessidade dos contribuintes exigirem uma reforma tributária em âmbito nacional para dar mais autonomia aos estados sobre suas fontes de receita, que mais tarde, com o advento da Constituição de 1988 veio a se materializar, extinguindo o ICM e fazendo nascer o atual ICMS, onde os Estados-membros e Distrito Federal, segundo o artigo

155, inciso II da CF de 1988 ganharam autonomia para instituir impostos sobre operações de mercadorias e prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação mesmo que as prestações iniciem no exterior, acrescentando à sigla “ICM” a letra “S” que denota justamente o Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Através do artigo 155, inciso II da Constituição Federal, com sua autonomia emanada pelo o decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, o Estado da Paraíba regimenta o ICMS, com fundamento na Lei Complementar 87, de 13 de Setembro de 1996 (BRASIL, 1988).

As hipóteses de incidência seriam aquelas situações já definidas em lei de forma abstrata, que prevê a aplicação do imposto caso se concretize o fato que define sua ocorrência. Para nascer à obrigação tributária, basta que ocorra uma situação necessária suficiente para gerar o tributo, essa ocorrência descrita em lei é chamada de fato gerador.

Para melhor definir a diferença entre o fato gerador e as hipóteses de incidência, Machado (1999, p.21) esclarece:

Não obstante seja possível, em princípio, o uso das expressões hipótese de incidência e fato gerador indistintamente, é importante observar que a primeira significa a descrição, na norma, do fato que, se e quando ocorre, faz nascer a obrigação tributária, enquanto a segunda designa a própria ocorrência, no mundo fenomênico, daquilo que na norma está descrito.

Logo, pode-se dizer que ao concretizar a hipótese de incidência prevista em lei, instantaneamente estará também exercitando o fato gerador do imposto. Assim, segundo Machado (1999, p.21) “hipótese de incidência realizada é exatamente o fato gerador do imposto. Fato que produz, em virtude de realizar a hipótese de incidência de uma norma, o efeito nela previsto.” como explanado anteriormente, o imposto é independente de qualquer atividade ou prestação do Estado, ele é gerado a partir do exercício do fato gerador.

2.3.1- Fato Gerador

Assim, a Constituição Federal ao partilhar a competência do poder de tributação aos Estados e Distrito Federal, garantiu a cobrança do ICMS mesmo que as operações e prestações do tributo previstas em lei iniciem no exterior. (MACHADO, 1999).

Desse modo, a lei complementar apenas tem o papel de limitar a compreensão do legislador sobre as hipóteses de incidência, não as instituindo, bem como não institui impostos nem tão pouco o fato gerador.

Necessita assim que cada Estado edite o seu ICMS através de sua Assembleia Legislativa para instituir o tributo e suas hipóteses de incidência em congruência com a matéria exposta na lei complementar, respeitando os limites que a lei impõe para o legislador estadual operar.

As “Operações Relativas à Circulação de Mercadoria”, significa que o tributo incidirá sobre qualquer ato ou negócio jurídico que exerce atividade econômica ou movimentar qualquer tipo de mercadoria, desde sua produção até o consumidor final e que venha a presumir a modificação de proprietário titular do produto, incluído nesse rol o fornecimento de alimentos e bebidas em estabelecimentos como bares, restaurantes e similares.

Essas operações devem estar sempre vinculadas à circulação de mercadorias, não podendo ser compreendida isoladamente, como aponta Machado (1999, p.24) “a interpretação da norma atributiva de competência tributária aos Estados, como da norma da lei complementar que delimita mais exatamente aquela norma, não pode prescindir dos elementos sistêmico e contextual.”.

A promessa de compra e venda antes de efetuada a entrega da mercadoria, em regra não gera hipótese para incidência do imposto, podendo o fato gerador ser ligado à circulação da mercadoria com o transporte entre os estabelecimentos, ainda que estes pertençam ao mesmo proprietário contribuinte.

Do mesmo modo, desde que demonstrado a onerosidade, a prestação do serviço de meios de comunicação de qualquer natureza caracteriza também o fato gerador do tributo. O fornecimento de mercadoria e a prestação de serviço que constam nas hipóteses norteadoras do imposto estão atreladas ao fato gerador. Incide assim o tributo, quando a prestação de serviço ou sua utilização efetuada no exterior é recebida pelo destinatário nacional.

2.3.2- Base de Cálculo e Alíquota

No que tange a base de cálculo do ICMS, seria o aspecto quantitativo do fato gerador, ou o valor da prestação do serviço, incluindo despesas acessórias como o frete cobrado por exemplo. Nesse sentido, o autor Machado (2003, p. 385), apresenta esse aspecto relativo ao fato gerador denominado base de cálculo:

A base de cálculo do ICMS, como regra geral, é o valor da operação relativa à circulação de mercadoria, ou o preço do serviço respectivo. (...) [Nesta] inclui-se o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

O autor (2003) defende que a base de cálculo quando não indicada na operação ou na prestação do serviço, será levada em conta o valor médio local vigente na época do exercício do fato gerador ou o preço médio da mercadoria ou serviço similar prestado. Sendo por tanto excluído a chamada pauta fiscal, que seria o uso de tabelas que fixam valores da base de cálculo antecipadamente em que supõe apenas a média dos valores dos produtos.

Para repelir a possibilidade de cobrança dobrada de impostos, a Constituição Federal já prevê que o mesmo produto quando incidir o ICMS e o IPI, um tributo não será utilizado na base de cálculo do outro.

A Constituição através da distribuição de competência tributária definiu que as alíquotas do ICMS são definidas por lei ordinária pelos próprios governos estaduais, fixando as porcentagens e obedecendo aos princípios da essencialidade e seletividade do produto levando em consideração sua essencialidade. Assim, os produtos menos essenciais sofrerão uma porcentagem mais onerosa sobre aqueles mais essenciais.

A Carta Magna ainda conferiu a competência para o Senado Federal sobre as alíquotas interestaduais, que decidiu estabelecer 12% como base padrão. Entretanto, houve a necessidade da fixação de alíquotas mais baixas em relação aos contribuintes das regiões Sul e Sudeste que realizam operações relativas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste em detrimento da diferença econômica regional onde se aplica alíquota de 7%.

Todo aquele que exerce o fato gerador, seja pessoa física ou jurídica, constantemente ou eventualmente, realize qualquer das hipóteses de incidência de acordo com as exigências legais, seguindo os parâmetros de realização de operações ou circulação de mercadoria, bem como prestação de serviço seja transporte interestadual ou intermunicipal, também de comunicação, ainda que as operações tenham dado início em outro Estado, deverá contribuir como sujeito da obrigação tributária do ICMS.

3. INCENTIVO FISCAL

3.1 - Historicidade

A partir da década de 1930, o Brasil passou por um acelerado processo de desenvolvimento econômico, porém, não igualitários em sua diversidade regional e amplitude geográfica, fazendo com que a Constituição Federal de 1946 necessitasse de uma previsão para aplicar recursos nas áreas menos desenvolvidas.

A legislação nacional caminha na busca desse desenvolvimento, que só é possível para um país como o Brasil, através de melhores formas de tributação, e um dos passos mais importantes já dados foi através do Decreto-Lei Nº 43, de 18 de Dezembro de 1966, na criação do Sistema Tributário Nacional, durante o governo do Presidente Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, em que apesar da forma autoritarista de censura do governo ditatorial militar, trouxe para a indústria cinematográfica do país um dos primeiros incentivos fiscais como forma de desenvolver o setor.

A Comissão do Vale do São Francisco instituída pela Lei Federal 541 de 15 de dezembro de 1948 foi o primeiro diploma legal a tratar dos problemas regionais de desenvolvimento, dando maior consistência aos problemas nordestinos em relação ao desenvolvimento nacional. Criando a primeira medida de incentivo ao desenvolvimento através do Decreto n 45.445 de 20 de fevereiro de 1959, é instaurado o Conselho de Desenvolvimento do Nordeste até concluído a criação, já prevista em lei, da SUDENE pela Lei 3.692 de 15 de dezembro de 1958, com o objetivo de:

Art 2º A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste tem por finalidades:

- a) estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento do Nordeste;
- b) supervisionar, coordenar e controlar a elaboração e execução de projetos a cargo de órgãos federais na região e que se relacionem especificamente com o seu desenvolvimento;
- c) executar, diretamente ou mediante convênio, acordo ou contrato, os projetos relativos ao desenvolvimento do Nordeste que lhe forem atribuídos, nos termos da legislação em vigor;
- d) coordenar programas de assistência técnica, nacional ou estrangeira, ao Nordeste.

Tanto as empresas localizadas no nordeste, estas prioritárias segundo o decreto, quanto às sediadas em outras regiões porem com aplicação de capital no Nordeste se beneficiam do incentivo. A Constituição Federal prevê em seus artigos 3º, inciso III; artigo 43; artigo 151, inciso I; no artigo 165, § 7º; e no artigo 170, inciso VII, a necessidade incontestável e a obrigação que o Estado tem de reduzir a notável desigualdade social e regional que assola o desenvolvimento de todo o País. (MACHADO, 2003).

Segundo Machado (2003), o Brasil está entre os países com maior desigualdade de renda no mundo, e um dos fatores que contribuem para esse aumento seria a falta de investimento adequado pelo Governo Federal, para que sejam cumpridos os preceitos de combate à desigualdade defendida por nossa Carta Magna.

A falta de políticas públicas eficientes, os juros altos e a grave desigualdade salarial agravam ainda mais esse quadro, no qual gera maior concentração de renda. Da mesma forma, o Sistema Tributário tem se mostrado inerte perante a redução desse grave problema por muito tempo. (MACHADO, 2003).

Da mesma forma, a desigualdade regional vem se destacando cada vez mais, por isso a discriminação das contribuições tributárias, de acordo com regiões e sua capacidade contributiva, vem se tornando um grande aliado no combate à desigualdade objetivando a integração nacional sem que haja prejuízo à Unidade Federativa, distribuição das receitas e ao princípio da isonomia.

A diferença econômica entre os Estados brasileiros sempre foi um dos principais motivos da considerável desigualdade regional no País. Décadas passadas era comum à emigração dos nordestinos para o Sul e Sudeste do Brasil em busca de oportunidade de emprego e renda para suas famílias, pois a oferta de perspectiva de vida, renda e geração de emprego era maior devido à forte industrialização e densidade demográfica exorbitante, dentre outros aspectos favoráveis para o crescimento empresarial presente na região.

Não apenas a classe trabalhadora era atraída, como também os empresários preferiam as regiões Sul e Sudeste para instalar suas empresas com mão de obra mais qualificada e maior lucratividade.

Observando esse êxodo que o Governo dos Estados mais afetados tomou a atitude de minimizar esse desequilíbrio econômico e trazer mais desenvolvimento para as regiões desfavorecidas, criando assim o incentivo fiscal para atrair empresas e empreendedores e melhorar o crescimento econômico em suas localidades.

Como forma de garantir a redução da desigualdade regional, e incentivar o crescimento industrial e econômico de estados menos desenvolvidos, situação que ainda

desola nosso País, e como forma de garantir o interesse público da arrecadação de tributos para uma melhor distribuição, os Governos estaduais buscam solucionar tal desequilíbrio atraindo investidores para suas regiões menos favorecidas.

O incentivo fiscal vem beneficiando transformando a economia e tornando o meio mais eficaz de crescimento utilizado pelo Governo como forma de atração de empresas e geração de emprego e investimento no Estado. Assim, em sua obra, “Aspectos Fundamentais do ICMS”, Machado (1999, p.220) mostra os benefícios e aspectos positivos da competição tributária onde afirma que “o incentivo fiscal para empreendimentos novos é a melhor forma de promover o desenvolvimento econômico das regiões pobres do país, e assim reduzir as desigualdades econômicas regionais.”.

3.2- Competição Tributária e “Guerra Fiscal”

Nesse sentido, a competição tributária vem trazendo grandes benefícios para os estados menos desenvolvidos, com uma forma direta e indireta arrecadação de receita e melhor distribuição da renda por todo o estado.

Assim, com a diminuição da desigualdade regional os municípios mais remotos poderão elevar a qualidade de vida de sua população e ter um desenvolvimento mais célere e progressivo. Analisando o estudo da desigualdade regional, Fernando Rezende mostra a forma como acontece a transferência de recurso e explica Rezende (2006, p. 113) que:

Em federações marcadas por elevadas desigualdades regionais e sociais, como a brasileira, a cooperação intergovernamental no atendimento das responsabilidades do Estado requer um ajuste periódico nos mecanismos de transferências de recursos financeiros que conformam o modelo de federalismo fiscal, de forma a ajustá-los à dinâmica espacial do País.

Desse modo, é notável que através do incentivo fiscal, a desigualdade socioeconômica poderá ser reduzida, espalhando a concentração de receita em determinada região, e distribuindo por todos os Estados, gerando oportunidade de crescimento conjunto do país e melhores condições igualitárias de vida da população brasileira como um todo.

A competitividade existente entre os entes Federativos contribui com a manutenção da autonomia financeira dos Estados e cria uma política de reeducação na forma de distribuição equilibrada de renda por todo o território, destituindo a concentração de riqueza e trazendo o crescimento econômico para áreas mais remotas.

Desse modo, percebe-se que essa forma descentralizada de arrecadação vem sendo vista com bons olhos pelos doutrinadores e estudiosos tributaristas, em que o incentivo fiscal

permite que os Estados efetuem gastos com recursos próprios melhorando a distribuição e tornando assim em conjunto com a União o encaminhamento para uma Federação cooperativa e igualitária no Brasil, em relação a isso, Rezende (2003, p.336) defendia uma revisão do federalismo fiscal no Brasil:

ser acompanhada da revisão do federalismo fiscal brasileiro, de modo a recompor o equilíbrio federativo e estabelecer mecanismos eficazes para a cooperação intergovernamental na promoção e implementação de políticas nacionais de desenvolvimento, [...], bem como instituir novas regras voltadas para a redução das desigualdades regionais.

Esse benefício acarreta mais um grande avanço para o Brasil, na medida em que o incentivo fiscal torna os Estados mais independentes financeiramente dos recursos Federais, fazendo o ente melhorar a qualidade de vida da população que vive nos lugares mais remotos que muitas vezes não são alcançadas pela União.

Desse modo, através da arrecadação própria e uma nova forma de distribuição de renda e emprego, os estados-membros podem ter mais liberdade para garantir maior efetividade na distribuição de renda para todos os brasileiros.

O incentivo fiscal vem trazendo inúmeros benefícios para os Estados mais pobres do Brasil, acelerando o desenvolvimento e a industrialização. Porém, essa concessão vem trazendo reflexos ao passar do tempo, com pontos negativos no que se fala em conflitos entre os entes da Federação, no qual acarreta efeitos na medida em que se aumenta a concorrência entre os Estados e pontos positivos no que tange uma melhora significativa de distribuição de renda e emprego pelo país, transformando estados mais pobres em produtivos e promissores polos econômicos, isso devido a competição tributária.

Tal busca desenfreada por industrialização e empreendedorismo vem causando uma instabilidade tributaria pela grande oferta de concessão de benefícios e geração de créditos tributários sem o devido estudo e fiscalização, esses conflitos desencadearam a famosa “guerra fiscal” no país. Assim, faz-se necessário o estudo e aplicação de políticas públicas para se chegar ao equilíbrio econômico e minimizar a instabilidade tributaria.

Segundo Tramontin (2002), chama-se de “guerra” pois a situação de conflito entre os estados demonstra que a competitividade está sobre a harmonia entre os entes federados, agindo cada um por si sem medir os efeitos que a utilização desenfreada desse benefício possa causar em outros estados da união.

Esses conflitos já tiveram início desde a década de 60, onde governos estaduais já utilizavam desses benefícios para incentivar a industrialização através de reduções ou diferimento de prazos para quitação de impostos, isenções, dentre outras formas de atrair

investidores para as regiões. Tal conflito pode se estender de forma horizontal, que seria entre os estados ou municípios, como também de forma vertical, entre estados, municípios e a união, (CAVALCANTI, 1999).

Segundo Machado (1999) ao viabilizar aos estados a permissão para isentarem seus impostos através de tal benefício, a própria Constituição Federal fora a precursora da guerra fiscal, mesmo na busca do combate à desigualdade socioeconômico das regiões.

A “guerra fiscal” comumente acontece devido à redução ou isenção sobre o ICMS na esfera estadual, onde cada estado busca atrair investidores abatendo cada vez mais a cobrança do referido tributo, e dentro da esfera municipal, também ocorre o abatimento sobre os Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Essa maneira unilateral dos Estados para estimular a competitividade é severamente criticada pela doutrina, pois acaba gerando efeitos contrários e prejuízo aos cofres públicos, como bem demonstra Antônio Carlos Gil (1997, p. 24):

A guerra fiscal tem sempre o mesmo vencedor: a empresa que se instala e opera a custos mais baixos em detrimento dos concorrentes que não recebem o mesmo benefício. E pouquíssimas vezes os benefícios compensam os custos assumidos pelo Estado que doa terrenos e instalações, financia infraestrutura, adia o recebimento de impostos e torna-se acionista da empresa. Somente a geração de postos de trabalho diretos e indiretos não justifica a renúncia fiscal. Os prejuízos sempre são maiores que as vantagens.

Desse modo, para repelir as consequências trazidas pela “guerra fiscal”, a Constituição Federal de 1988, impõe regras que através do pacto federativo, faz com que os entes estaduais respeitem a competição tributaria viabilizando em primeiro lugar o interesse público, de modo a atrair investidores sem causar prejuízo aos demais entes da federação.

Atendendo aos requisitos do inciso VI, do § 2º, do artigo 155, da referida Carta Magna, e também da alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da CRFB/1988, afirma que “lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais, serão concedidos e revogados”.

Assim, para combater a “guerra fiscal”, os Estados devem regular e respeitar a Lei complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, em que é regrada a forma de concessão e incentivos desses benefícios e devem passar por uma aprovação formada por todos os Estados, celebrada pelo Pacto Federativo, em reunião com o Conselho de Política Fazendária (CONFAZ), para evitar desse modo a concessão desenfreada gerem prejuízos aos cofres públicos. A referida Lei trata da forma legal de concessões e incentivos fiscais do ICMS, pela forma de aprovação por unanimidade de todos os estados da federação que fizerem parte das

reuniões do Conselho de Política Fazendária, no qual a aprovação ou rejeição será aplicada também aos estados que não comparecerem à reunião.

As reuniões do Conselho não obrigam os estados-membros a aceitar a celebração de convênios, e para afastar a sua aplicação, o estado deve publicar em Decreto seu posicionamento de não ratificação. Tornando assim um pacto mais justo e impedindo as consequências trazidas pela “guerra fiscal”. O respeito às regras impostas pelo pacto federativo em obediência ao regramento da Lei Maior, diferencia a competição tributária da inconsequente “guerra fiscal”.

3.3- Da Reforma Tributária

3.3.1- Historicidade

O Sistema Tributário Nacional teve seu marco inicial no Brasil através da promulgação da Constituição de 1934, pela Lei n 4.625 de 31 de dezembro de 1922, com a criação do Imposto sobre Vendas Mercantis (IVM), no qual fora ampliado ao adicionar as operações de consignação mercantil, fazendo surgir a partir de 1936 um novo imposto conhecido como Imposto sobre Vendas e Consignações (IVC).

O IVC, por ser um tributo cumulativo, incidia sucessivamente em cada fase das operações de venda da mercadoria, o que fazia o produtor chegar até o consumidor final com preços exorbitantes, gerando conflitos e graves inflações por seu efeito cascata. Coelho (1998, p. 221) afirma que o IVC era “Um imposto impeditivo no desenvolvimento da federação e tecnicamente incorreto.”.

Desse modo, houve a necessidade de uma incorporação maior do Sistema Tributário Nacional, e por volta de 1966, em decorrência dos vários movimentos de reforma estrutural tributária do País veio à edição do Código Tributário Nacional no qual regularizou e modernizou as normas tributárias delimitando as bases econômicas.

Assim, a década de 60 marcou o início de um novo Sistema de Tributação, onde logo após a aprovação do Código Tributário Nacional veio a promulgação da Constituição de 1967, que fortaleceu como alicerce de uma nova forma de tributação, com a necessidade de fortes medidas para efetivar esse Sistema, foi criada a Secretaria da Receita Federal em 1968. (VIOL, 2000).

O Brasil naquele momento ainda estava passando pela forma de governo ditatorial e autoritário, no qual facilitou a implementação do novo regime, já que naquela época, os

conflitos eram contidos e difíceis de serem questionadas as medidas tomadas. Assim, grandes reformas e modificações foram de suma importância para o desenvolvimento tributário brasileiro, colocando o país numa posição avançada em âmbito internacional. (VIOL, 2000).

Tal reforma de 1966 deu início a uma nova era tributária, fazendo com que o Brasil deixasse sua forma de tributação arcaica para uma nova visão, com mais eficiência e menos distorções quando comparado ao modelo da Constituição de 1946. Essa reforma Tributária só foi possível devido à maneira que os Tributaristas da época priorizaram as bases econômicas em primeiro lugar, fazendo com que os tributos incidissem visando o crescimento socioeconômico nacional.

A criação do Sistema Tributário Nacional e a precária tributação da época foram formando diversos movimentos e revoltas da população que clamava por uma reforma tributária, então a década de 60 trouxe esperança para o povo brasileiro de uma mudança na distribuição de renda e como forte aliado do combate a desigualdade do País, nasceu em 1966 o Código Tributário Nacional, modernizando a estrutura dos tributos buscando mais eficiência.

Porém, após essa reforma, o Sistema Tributário não obteve grandes avanços significativos em sua estrutura, observando que os mesmos impostos continuam sendo a mesma base do sistema atual, a exemplo do Imposto de Renda que foi instituído no Brasil desde 1922 e após a Reforma Constitucional em 1988, o Imposto sobre Circulação de Mercadoria (ICM) fora acrescentado a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, tornando o hoje conhecido como Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Nesse sentido, é possível afirmar que não havendo mudanças e avanços, os erros ocorridos na reforma de 1966 ainda persistem em nosso sistema atual.

3.3.2 Efeitos e Técnicas da Reforma Tributária

Desde a vigência das normas constitucionais e da criação do Código Tributário Nacional, a nossa legislação vem sendo alterada desenfreadamente, tornando cada vez mais extensa e complexa na medida de suas alterações onde segundo estudos e dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário apresenta que foram editadas mais de 4 milhões de normas, dentre elas 249 mil referente a normas tributárias entre os anos de 1988 até 2010. (AMARAL, et al., 2011).

Para que se possa cumprir com o compromisso constitucional firmado em 1988, o Estado na busca de evoluir a qualidade de vida para todos os brasileiros pode utilizar-se de duas formas de mecanismos para auxiliar no objetivo de elevar ao patamar máximo de equidade econômica de sua população, sendo esses mecanismos: o ajuste tributário que incide sobre cada indivíduo e a alocação de recursos e políticas públicas como forma de distribuição de renda e qualidade de vida para a sociedade. (ALVORADA, 2015).

Quanto mais justo for o sistema tributário do País, menor será sua concentração de renda. Nesse quesito, a Constituição Federal é explícita em seu artigo 145 no qual trata do princípio da capacidade contributiva em que a tributação deve gradualmente acompanhar na medida do possível, a capacidade econômica do contribuinte, proporcional a sua riqueza bem como dita o princípio da isonomia. Assim afirmam Murphy e Nagel (2005, p. 17): “[...] as pessoas que se encontram na mesma situação devem arcar com o mesmo ônus, e que as pessoas em situações diferentes devem arcar com ônus diferentes.”.

Desse modo, para se chegar a uma melhor distribuição de renda, o Estado é permitido onerar seus tributos de acordo com a capacidade individual de cada contribuinte, os que possuem maior riqueza terá tributação mais onerosa sob aqueles que possuem menor poder aquisitivo. Para a melhor aplicação dos tributos, de forma a garantir justa cobrança, iguais tratados como iguais e diferentes tratados diferentemente, existem três formas técnicas de aplicação desses tributos, que seria a progressiva, a proporcional e a seletiva. (ALVES, 2012).

A técnica progressiva, relacionada aos tributos diretos, permite a incidência de alíquotas variáveis e até mais elevadas para contribuintes de maior poder econômico, sobre base de cálculo variável, vindo a ser mais onerosa sobre aqueles que possuem mais riqueza. Já na forma técnica seletiva, a onerosidade dos tributos será aplicada as alíquotas variando de acordo com a necessidade do bem, sua produção e consumo. (ALVES, 2012).

Assim, de acordo com Alves (2012), os produtos mais essenciais para população, como roupas, alimentos básicos, medicamentos, entre outros sofrem menor incidência do que aqueles mais luxuosos ou de consumo mais restritos como cigarros e bebidas alcoólicas. Essa técnica da seletividade, relacionada aos tributos indiretos, é aplicada hoje apenas em alguns impostos como ICMS, art. 155, §2º, III e o IPI, art. 153, §3º, I, da CF 1988.

Segundo Alves (2012), a proporcionalidade não seria tão eficaz como deveria em decorrência da mesma alíquota ser aplicada em bases variáveis, colocando em risco a credibilidade da justiça fiscal. Porém, essa técnica possui mais eficácia se comparada à seletividade, pois a distinção dos contribuintes de um imposto progressivo fará com que as alíquotas nunca sejam compartilhadas entre ricos e pobres, diferente da técnica seletiva que

contribuintes com poder aquisitivo maior arcam com o mesmo ônus tributário daqueles que possuem uma renda mais baixa quando se tratar de bens essenciais comum para todas as classes sociais.

Desse modo, a carga tributária dos impostos indiretos é mais onerosa para os mais pobres do que para os mais ricos, quando colocado em proporção à renda, ou seja, na tributação seletiva, os bens essenciais terão impactos diferentes para cada classe social, onde os mais ricos em proporção a sua renda terão mais dinheiro disponível para comprar produtos não essenciais quando comparado aos impactos da tributação dos mesmos bens essenciais sofridos pelos mais pobres.

Essa discrepância ocorre na seletividade, pois os bens adquiridos pelos contribuintes de menor poder econômico utilizam os mesmos bens essenciais que os de maior poder aquisitivo, por isso se diz que a técnica da seletividade não produz a eficácia desejada, pelo fato de diferentes classes econômicas e sociais compartilharem da mesma alíquota porem em diferentes proporções quando comparada a renda disponível do contribuinte.

Nesse sentido, Alves (2012) defende que a técnica mais justa e equitativa em respeito ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia seria a estrutura tributária da progressividade, porém, alguns autores acreditam que o sistema da proporcionalidade ainda seria mais justo que o da progressividade, como bem explica Zilvetti (2007, p. 62):

“Pela proporcionalidade, o rico já paga mais imposto que o pobre, e, assim, é atendido o princípio da igualdade na tributação. Isso [a progressividade] redundaria em tributar desigualmente as mesmas manifestações de riqueza, mediante o uso de critérios que considera apenas a questão monetária, sem levar em conta o fato de aquele que ganhe cem ter ou não vinte e quatro vezes mais capacidade contributiva do que quem ganha dez. Assim, a progressividade rompe definitivamente com a igualdade [...]”.

Os tributos indiretos não têm a capacidade de garantir uma boa distribuição de renda, haja vista que o ônus tributário é repassado até chegar ao consumidor final no qual arca com o problema da cumulatividade, sendo esse um dos maiores problemas encontrado no Sistema Tributário Nacional. Dessa forma cumulativa que os impostos indiretos favorecem, ao percorrer a cadeia produtiva até chegar ao consumidor final, esses impostos não produzem o crédito tributário necessário em relação aos pagos em cada etapa da produtividade.

O efeito cascata produzido pelos impostos indiretos, que seria a incidência do tributo em mais de uma etapa de produção no qual uma etapa não abate o valor pago do tributo que incidiu na etapa anterior, havendo a cobrança sobre uma base já tributada. Nessa técnica não é aplicada a progressividade.

A desigualdade social e econômica que assola o Brasil boa parte se deve a grande má distribuição de renda devido o modelo de tributação, em especial os tributos indiretos, aqueles embutidos em alimentos e outros bens de consumo essenciais, onde proporcionalmente, os mais pobres utilizam mais de sua renda na compra desses itens do que os mais ricos, ou seja, conseqüentemente recebem um impacto maior da tributação elevando ainda mais a desigualdade econômica. Desse modo, a diminuição desses tributos indiretos acarretaria um consumo mais barato e acessível a grande maioria da população. (SANTOS, 2017).

Por outro lado, afetaria, devido à baixa na arrecadação, os programas sociais e assistenciais de distribuição de renda feitos pelos entes Federativos que dependem da arrecadação desses impostos. Ainda mais, um país no qual uma grande massa da população depende do auxílio do Governo para promover a redução dessa desigualdade, acaba provocando pela própria forma de tributação a concentração de riqueza nas mãos de poucos.

Além dos problemas trazidos pela má distribuição de renda devido à forma de tributação, o Sistema Tributário Nacional enfrenta as conseqüências advindas da guerra fiscal do ICMS, onde cada estado-membro possui sua própria legislação sobre o tributo.

Logo, uma parte da arrecadação do ICMS, nas relações interestaduais, pertence ao estado de origem da produção e a outra parte fica com o estado de destino. Porém, pela independência que os estados possuem para reduzir suas alíquotas e atrair mais investidores, a disputa por maiores privilégios provoca um forte desequilíbrio tributário no qual afeta ainda mais o Sistema, provocando instabilidade econômica e a redução da produtividade e industrialização dos estados que possuem uma tributação mais onerosa no País.

Em 2011, as propostas enviadas pelo Poder Executivo para uma Reforma Tributária mais eficiente, foram enviadas gradativamente na esperança de maiores chances na aprovação na qual o Poder Legislativo recebeu no mesmo ano as propostas para redução das alíquotas do ICMS para os estados que recebem mercadorias interestaduais, devidamente acordada e discutida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária. Também fora proposta a redução das alíquotas dos impostos indiretos dos produtos considerados essenciais, no intuito de diminuir a exorbitante carga tributária que pesa para a parcela mais pobre da população. (ANDRADE, 2015)

Portanto, no decorrer dos anos foram apresentadas diversas propostas para modernizar o Sistema Tributário Nacional, porem poucas obtiveram sucesso. Destaca-se que a maioria das modificações tributarias aprovadas e efetivadas nas últimas décadas, os principais foram para aumentar ou criar tributos novos. Houveram oportunidades em várias propostas para

reduzir os impactos das cargas tributárias, tornando o nosso STN mais justo e igualitário, porém poucas foram as medidas adotadas, pois segundo Andrade (2015, p. 850):

Enquanto o país convive com um sistema tributário injusto, torna-se difícil superar a condição de desigualdade, e alcançar os objetivos determinados constitucionalmente. Assim, entende-se necessário o engajamento político e social na busca de consensos para a implantação de uma estrutura tributária que possibilite o crescimento sustentável do país.

O interesse em modificar o atual Sistema Tributário na busca de uma distribuição de renda mais justa, não cumulativa e progressiva, é apresentada, porém não aprofundada a ponto de efetivar as medidas e concretizar os objetivos para alcançar a reforma desejada.

4. A EXPERIÊNCIA PARAIBANA

A Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (CINEP) e seus programas de desenvolvimento através de incentivos fiscais eficientes fomentam o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico por todo território, trazendo avanço na qualidade de vida da população, tornando-se uma importante fonte para o crescimento do produto interno da Paraíba e o aquecimento da economia das pequenas localidades.

4.1 Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (CINEP)

No Estado da Paraíba, o incentivo fiscal vindo trazendo grandes benefícios para o Estado e suas regiões mais remotas, através de seus órgãos competentes, a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (CINEP), e o órgão gestor do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), oferecem incentivos fiscais no qual as empresas necessitam seguir requisitos essenciais para conseguir a redução da carga tributária de produtos, operações ou qualquer atividade sujeita à tributação, de forma a garantir a competitividade entre as empresas de melhor qualificação e investimento para região.

Tais requisitos levam em consideração as condições previstas em Lei Estadual a serem obedecidas e o interesse que as empresas têm para proporcionar o desenvolvimento industrial da localidade na qual se está instalada, assim como sua viabilidade econômica para o crescimento do Estado. Nesse sentido, a CINEP (2017) possui o objetivo de:

Incentivar as atividades produtivas promovendo ações de desenvolvimento econômico, social e cultural da Paraíba, interagindo com organizações públicas e privadas, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população.

Para cumprir a missão a que se propõe, a CINEP conta com as seguintes estratégias:

1. Disposição governamental de atrair investimentos produtivos;
2. Desempenho de atividades exclusivas na Paraíba na gestão de incentivos fiscais, financeiros e locacionais;
3. Foco na interiorização das ações de desenvolvimento;
4. Conscientização e disposição da empresa para adaptar-se aos novos desafios institucionais na busca do desenvolvimento - planejamento estratégico.

As áreas beneficiadas pela implementação de empresas e indústrias, recebem também atenção do ente público em relação à infraestrutura local como melhores condições no abastecimento de água, energia elétrica, saneamento básico, etc. Tudo para o melhor funcionamento e prosperidade da empresa e da comunidade beneficiada.

O programa de incentivo cresce cada vez mais, atingindo maior número de municípios e pequenos distritos, elevando seu desenvolvimento e atraindo para as regiões novos empreendimentos, aquecendo ainda mais a economia local e a geração de empregos.

Um dos programas criados pela CINEP (2017) é o Programa de Apoio Institucional e de Incentivo Financeiro, que vem criando estruturas físicas para o desenvolvimento e apoio a iniciativa pública, privada e cooperativas, no intuito de desenvolver novos projetos que visam a produção de pequenas localidades com o devido apoio técnico e administrativo em todas as regiões da Paraíba, contribuindo com o desenvolvimento da interiorização das ações de desenvolvimento por todo o Estado.

O Programa de Apoio Agroindustrial tem avançado bastante na sua forma de implementação, no qual visa a estruturação para o desenvolvimento de produtos primários que tenham a possibilidade de ser industrializados, valorizando ainda mais com a agregação de valor, levando o setor industrial para dentro das pequenas localidades, em especial aquelas cuja produção se deriva de atividades agrícolas ou agropastoril, gerando assim mais emprego e renda e evitando o êxodo rural, protegendo a cultura e abrindo espaço para implementação de fontes alternativas de produção em meio rural.

Para que mais empresas e empreendimentos sejam atraídos, o Governo da Paraíba facilita o apoio as empresas proporcionando ao setor produtivo instalações adequadas para novos projetos de implementação de micro, médias e grandes empresas, reposicionamento ou até ampliação para aumentar a produtividade, através do Programa de Incentivo Locacional.

Para que a empresa interessada possa fazer parte do Programa, é preciso seguir requisitos para garantir a ordem e a efetividade do investimento, sendo necessário para a empresa constituída juridicamente, protocolar à CINEP uma solicitação, onde deve comprovar idoneidade financeira de cada um de seus sócios, experiência no ramo industrial, bem como a comprovação de empreendimento legítimo segundo as leis brasileiras e a viabilidade econômica e financeira para a região, de acordo com os parâmetros exigidos pela Carta Consulta da CINEP.

Esse tipo de estímulo é diferenciado dos demais Estados do Nordeste, no qual as empresas beneficiadas aumentam o nível de empregos gerados na região beneficiada e adjacentes, utilizando também instalações desativadas como forma de redução de custo e agilidade no processo.

A CINEP possui também o Programa de Apoio a Indústria de Mineração, no qual viabilizam os depósitos dos mais variados minérios presentes em todo o Estado, através de

apoio técnico especializado e política de desenvolvimento a produção e exploração de mercado.

No Nordeste, a Paraíba é privilegiada geograficamente, por ser uma importante ligação entre estados que o rodeiam, no qual o Projeto de apoio à infraestrutura busca criar e desenvolver seus centros urbanos nas principais cidades paraibanas para servir de apoio ao comércio e a implementação de uma rede de distribuição para os estados circunvizinhos, aquecendo assim a economia local de todo o Estado.

Objetivando o crescimento industrial por toda a Paraíba, a CINEP se preocupa com a qualificação da mão de obra como parte da política de geração de empregos das localidades beneficiadas, assim o Programa de Formação de mão de obra Industrial vem promovendo cursos de qualificação profissional em vários setores e segmentos da indústria no Estado.

Ainda, o Programa ao Estudo, Pesquisa e Promoção Industrial utiliza da difusão da ciência e tecnologia em apoio à divulgação e promoção do incentivo como forma de atrair investidores, mostrando as vantagens que o Estado e seus programas de incentivo oferecem no sentido de propalar as oportunidades de investimento no setor paraibano. Assim chamar atenção da iniciativa privada fazendo da Paraíba um alvo de grandes oportunidades de investimento e lucratividade.

Para auxiliar o programa de promoção da industrialização e inserir nas ações e programas da CINEP, com a finalidade de desenvolver atividades de Ciência e Tecnologia em relação aos setores econômicos, social e ambiental, o Programa de Apoio as Iniciativas de Base Tecnológica auxiliam as atividades das empresas públicas ou privadas, que venham a fazer parte do projeto, no intuito de incentivar a criação de novas tecnologias.

Dentre os mais variados programas de incentivo ao desenvolvido, pela a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba, o Programa de Desenvolvimento Fiscal, regido pelo Decreto nº 14.100/91, vem elevando a qualidade de vida dos paraibanos através do incentivo fiscal do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), instituído pela Lei Estadual nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996 e alterada pela lei nº 9.976, de 07 de maio de 2013.

A Lei que institui o ICMS, na Paraíba remete algumas hipóteses de Suspensão ou não incidência do tributo, a exemplo seria nas remessas interestaduais de qualquer mercadoria destinadas a consertos, reparação ou industrialização terá suspensa a incidência do ICMS, salvo nos casos de sucatas ou produtos de origem animal e vegetal, salvo em caso de regime

especial tributário, como bem demonstra o artigo 8º, III da lei nº 9.976 de 2013 (PARAÍBA, 2017).

O deferimento para o programa de incentivo fiscal se dá sob operações tanto dentro do estado, como interestadual ou de importação, no qual a realização com máquinas ou equipamentos industriais que façam parte do ativo fixo da indústria participante do programa e que tenha relação com o processo produtivo também recebe o incentivo.

A CINEP possibilita as indústrias que fazem parte do programa, a possibilidade, segundo o Regulamento do ICMS da Paraíba, a transferir seus créditos de entrada e saída de matérias-primas, matéria secundária ou até material de embalagens de seus produtos que estejam acumulados, porém, essa transferência de crédito só poder ser feita dentro do próprio Estado ou em territórios de outros estados que celebraram protocolo com a Paraíba, segundo os artigos 92 e 93 do RICMS-PB.

Outra vantagem fornecida pela Paraíba é a exclusão da base de cálculo do imposto referente a operações de venda a prazo. Essas vantagens são utilizadas para atrair ainda mais os investidores que desenvolvem o setor industrial e aquece a economia local através da geração de emprego e renda.

4.2- Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN)

No Estado da Paraíba, alvo de estudo da presente pesquisa, através de seus órgãos competentes, a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (CINEP), e o órgão gestor do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), oferecem incentivos fiscais no qual as empresas necessitam seguir requisitos essenciais para conseguir a redução da carga tributária de produtos, operações ou qualquer atividade sujeita à tributação, de forma a garantir a competitividade entre as empresas de melhor qualificação e investimento.

Tais requisitos levam em consideração as condições previstas em lei a serem obedecidas e o interesse que as empresas têm para proporcionar o desenvolvimento industrial da localidade na qual se está instalado, assim como sua viabilidade econômica para o crescimento do Estado.

Os órgãos competentes após receberem os termos de obtenção do incentivo financeiro efetuado pelos empresários interessados protocolam seus projetos econômico-financeiros através do Departamento de Administração e Incentivos (DEAI) onde são adaptadas ao programa do Governo Estadual FAIN, criado pela Lei Nº 4.856/86 e regulamentado pelo

Decreto 17.252/94, para que então após avaliação receba o incentivo desejado. (PARAÍBA, 2017)

Os projetos serão avaliados a fim de observar a capacidade de preencher os requisitos exigidos para a estruturação e o desenvolvimento que o incentivo fiscal busca alcançar no Estado, por meio do critério objetivo, são observados segundo o Conselho deliberativo do FAIN, assim como demonstra o dispositivo do artigo 9º parágrafo 1º do Decreto nº 17.252 de 27 de dezembro de 1994, alterado pelas Leis de nº 5.562, de 14 de janeiro de 1992 e nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994, in verbis:

Art. 9º - A declaração de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado é pré-requisito para a concessão dos estímulos financeiros aos empreendimentos implantados, realocados, ampliados e revitalizados.

Parágrafo 1º - Na análise dos projetos industriais apresentados para obtenção da declaração de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado, o Conselho Deliberativo do FAIN levará em consideração as seguintes características da empresa:

I - absorção de mão-de-obra;

II - aproveitamento de matérias-primas, material secundário e insumos, inclusive embalagens produzidos na região;

III - produção de bens e serviços cuja oferta seja insuficiente para atender à demanda do mercado local;

IV - substituição de importações de outras regiões do país ou do exterior;

V - aumento da capacidade de geração de tributos estaduais;

VI - modernização tecnológica de processos e equipamentos industriais;

VII - produção de bens com elevada margem de valor agregado;

VIII - localização do empreendimento em área de baixo índice de industrialização;

IX - pioneirismo, em âmbito nacional, dos bens produzidos.

O Governo, através de seu órgão de desenvolvimento FAIN, irá analisar a porcentagem do incentivo fiscal como o Crédito Presumido do ICMS de acordo com a quantidade de empregos diretos gerados, localidade de atuação escolhida pela empresa dentro do Estado e o volume que venha a ser investido ou já realizado, variando assim entre a porcentagem do incentivo fiscal, segundo a Legislação do FAIN, a Lei nº 6.000/94.

Assim, o Estado também pode inteirar o incentivo, através da CINEP, o benefício pode ser concedido através do financiamento de áreas a preços mais reduzidos, dependendo da localidade escolhida na região e da viabilidade do terreno.

Dessa forma, as localidades mais remotas do Estado poderão ser beneficiadas com a implementação de empresas que trará renda para a localidade e geração de emprego, evoluindo e melhorando a qualidade de vida da população.

Através do Incentivo fiscal, o FAIN pode conceder o Crédito Presumido do ICMS para empresas com empreendimento ampliado, novo e revitalizado com percentuais que variam entre 48% e 74,25% com prazo de até 15 anos que pode ser renovado por mais 15 para

qualquer empresa industrial a depender da quantidade de empregos diretos gerados e o valor de seus investimentos, além de sua localidade.

Para pleitear o incentivo, a empresa devera entrar em contato com a CINEP, através de ofício, onde demonstra o interesse em instalar no Estado, preenchendo os requisitos para que assim possa ser elaborado o protocolo de intenção, protocolo este que define os benefícios disponíveis e prazos para o deferimento.

Após o manifestado interesse e a assinatura do protocolo de intenção, a empresa deve apresentar um projeto a ser avaliado pelo órgão que viabiliza o investimento do Estado naquela região pretendida, que deve ser requerida através de uma Carta Consulta disponível pela CINEP para receber o incentivo locacional.

O projeto sócio econômico deve ser submetido ao Conselho Deliberativo que se aprovado será publicado o decreto e a resolução que a empresa devera usar para fazer o requerimento do credito presumido junto a Receita Estadual e garantir seu incentivo fiscal.

4.3- Resultados e Avanço dos Programas de Incentivo Fiscal ao Desenvolvimento no Estado da Paraíba.

Graças ao Incentivo Fiscal e os programas da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (CINEP), o Estado vem se destacando em vários setores da economia, vindo a se tornar destaque no Brasil e no mundo, desenvolvendo e aquecendo a produtividade criando novas oportunidades e gerando emprego, renda e dignidade para os paraibanos.

Um dos grandes exemplos desse crescimento econômico é a evolução do couro na Paraíba, onde a região nordestina é referencia nesse tipo de matéria-prima. Um dos mais conhecidos símbolos nordestino, que surge desde o ciclo do gado e vem fazendo parte da economia até os dias de hoje, com a confecção passada de geração em geração da fabricação de chapéus, chinelos, cintos, botas, gibão, bolsas, dentre outros.

A Paraíba, como parte do costume local e de sua cultura, gerou “Know How” suficiente para desenvolver o setor produtivo e industrial através de pequenas oficinas artesanais de fabricação e reparo desses objetos, gerando uma valorização maior e mais consistente para aqueles pequenos empreendedores.

Com isso, valorizando uma das mais tradicionais fontes de renda do povo Nordestino, a Paraíba instituiu o famoso Pólo de Couro e Calçados, objetivando melhorar ainda mais a infraestrutura e condições de investimentos no setor.

Segundo a CINEP (2017), desde a capital João Pessoa, o Pólo de Fabricação passa por todo o território estadual, sendo encontrado em Santa Rita, Campina Grande, Guarabira, Bayeux, Catolé do Rocha, Patos e Sousa. Ao incentivar a proliferação e o crescimento na área, o Pólo tornou a Paraíba o 2º maior exportador de utensílios de couro do Brasil, com mais de 26 mil pares exportados só no ano de 2015, que seria cerca de 21% do total das exportações de todo o território nacional, atraindo mais de 670 empresas do ramo e gerando mais de 15 mil empregos, chegando a produção de 250 milhões de pares por ano.

Além da atividade Coureira, outra grande referência tradicional da Paraíba é a atividade têxtil. O algodão paraibano sempre foi uma grande marca da região, conhecida no mundo inteiro e grande propulsor de sua economia por anos, em especial na década de 20, onde o algodão colorido era uma das maiores fontes de renda das pequenas regiões, servia de matéria-prima para produção de utensílios na linha têxtil e sua semente era utilizada na produção de óleos.

Com a aplicação de incentivos a implementação no setor acelerou e modernizou a produção, onde de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2017), a Paraíba em seu setor têxtil emprega 9.779 pessoas, ficando atrás apenas do Estado do Ceará, estado de grande referencia na indústria têxtil do Brasil que em 2013 empregou 16.262, segundo fonte de pesquisa da CINEP.

A principal área de desenvolvimento concentra-se nas regiões de Joao Pessoa, Campina Grande, Patos, Sousa e Cajazeiras. Contando com o apoio do Centro Nacional de Pesquisa Tecnológica do Algodão, através da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), a Paraíba se tornou referência na produção do seu famoso algodão colorido.

Outro grande apoio ao desenvolvimento econômico da Paraíba encontra-se em sua indústria de mineração, onde o solo paraibano esbanja sua riqueza. O Estado é destaque na produção e exploração de minerais industriais. Uma das maiores reservas nacionais, referente a metade de todo o território, é explorada por todo o litoral norte do Estado (PARAÍBA, 2017).

A Paraíba hoje é o maior produtor de cimento do Nordeste, responsável pela produção de mais de 27% da região. Segundo informações da CINEP, em 2015 o Estado foi o quinto maior exportador de rochas ornamentais com crescimento de 13% a mais que em 2014. Recentemente, estudos revelam novas reservas de granito e filito cerâmico no Estado, favorecendo ainda mais o crescimento no setor de mineração e elevando o Estado em um patamar de destaque no ranking nacional de reservas.

Logo, o incentivo fornecido pelo Estado da Paraíba, juntamente com seus programas para atrair mais investidores vem desenvolvendo grandes mudanças no cenário econômico e social do Estado, onde se torna referência para o Brasil no que diz respeito a industrialização, empreendedorismo e crescimento social e econômico. Com o aumento da geração de emprego e renda, a Paraíba vem elevando gradativamente a qualidade de vida de sua população.

Destaca-se que o Estado da Paraíba foi um dos que menos sofreu com a crise, assim é demonstrado conforme se vê a tabela que segue:

Tabela: Recuo do PIB dos Estados do Nordeste



FONTE: PARAÍBA, 2017.

Pode-se perceber que o incentivo fiscal favoreceu o crescimento e o desenvolvimento econômico do Estado através de seus órgãos de desenvolvimento e programa. Como demonstra o gráfico anterior, a crise econômica recuou o crescimento do PIB em todo o Nordeste, porem a Paraíba foi o estado que menos sofreu com o impacto, segundo a CINEP:

A Paraíba foi o estado do Nordeste menos impactado pela crise econômica nacional nos últimos dois anos, conforme pesquisa da Consultoria Tendências. Em 2015 e 2016, o Produto Interno Bruto (PIB) retraiu, respectivamente, 0,2% e 2,6%,

enquanto a queda em âmbito nacional foi de 3,8% e 3,5% no mesmo período. O estudo foi divulgado na última segunda-feira (6) pelo Jornal O Globo. O estudo da Consultoria Tendências é mais um indicador que comprova que a economia paraibana tem conseguido minimizar os impactos da recessão. O reflexo é percebido no mercado de trabalho local, que sofreu retração de apenas 2,85% em 2016 na comparação com 2015, a menor redução entre os nove estados nordestinos, conforme dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CADEG). (PARAÍBA 2017)

Com o crescimento de receitas nos cofres Públicos da Paraíba, o governo continuou a fazer novos investimentos em obras pelo Estado, desenvolvendo a infraestrutura da região alavancou a economia em vários municípios que não conseguia desenvolver com a economia local.

O governo da Paraíba, com recursos proveniente de seus investimentos e incentivos fiscais, fruto de resultados de programas que prosperaram, investiu em mais de 1 quilometro de adutoras do Canal Acauã-Araçagi, além de recuperar mais de 2 mil quilômetros de estradas, que acabam gerando mais empregos para as localidades beneficiadas.

É possível perceber que o benefício fiscal, feito pela CINEP como forma de atrair investidores para o Estado, gera renda e empregos diretos através da industrialização, e indiretamente, por investir a receita, gerada pelo desenvolvimento industrial e empresarial no Estado, para melhorar o serviço público e novos investimentos na infraestrutura da Paraíba.

Assim, o incentivo fiscal promovido pelo Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), administrado pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (CINEP), nos últimos anos vem mostrando resultados de crescimento onde inúmeras empresas já trouxeram para a receita do Estado mais de R\$ 80 (oitenta) milhões de reais só nos últimos 3 (três) anos, através das empresas que fazem parte do programa e estão situadas nas cidades paraibanas de Alhandra, Conde, Cabedelo, Juazeirinho e Lucena.

Uma das mais variadas formas de incentivo se dá na ampliação do prazo da concessão do incentivo investido feita pelo Governo do Estado, que passa de 15 para 30 anos e vem atraindo cada vez mais empresas como por exemplo os dados trazidos pelo Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), onde mostra que mais de 100 empresas que conseguiram a concessão do incentivo fiscal nos últimos anos já investiram mais de R\$ 1,5 bilhões em todo o Estado da Paraíba, de forma direta e indiretamente, gerando crescimento e tornando a industrialização através dos benefícios uma das principais fontes de arrecadação do orçamento financeiro da região.

A Paraíba possui 30% do PIB arrecado através das atividades agropecuárias, além da produção agrícola, a agroindústria e o comércio nesse setor, passou a integrar o Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN) em 2016,

traçando novas estratégias de mais desenvolvimento e políticas públicas, para que possa evoluir ainda mais trazendo novos investimentos e crescimento econômico para o Estado.

O Governo do Estado vem incentivando todas as áreas de produção que venham a beneficiar o Estado com maior atração de investidores para desenvolver a industrialização da região, e o aquecimento da economia dos municípios de todo o território. Recentemente, o Governo trouxe para a indústria de cerâmica, um regime especial de 50% de crédito presumido do ICMS que incide sobre telhas, tijolos e lajotas na saída interna e interestadual, desenvolvendo as regiões que tem como maior economia a indústria de cerâmica (PARAÍBA, 2017).

De acordo com a presidente da CINEP, Tatiana Domiciano, o Estado da Paraíba deve buscar maiores investimentos para atração de empresas, e os investimentos em infraestrutura concedem aos empresários maior segurança e confiança para seus investimentos dentro do Estado. Ainda destaca que a CINEP investiu mais de 5 bilhões, concedendo incentivos para mais de 180 empresas que investem e geram empregos por toda Paraíba.

Com essa forma de investir na atração de empresas, o Produto Interno Bruto (PIB) da Paraíba foi de 1,0% em 2012, atingindo o crescimento de 4,0% em relação a 2011, chegando a alcançar o valor de R\$ 38,731 bilhões de reais.

Dentre as atividades do setor de Serviços, as que mais colaboraram para o resultado favorável foi o Comércio, que obteve o segundo maior crescimento: 10,6%; e as atividades relacionadas ao Transporte que cresceram 9%. Já a atividade Administração, saúde e educação públicas – APU, apesar de ter, tradicionalmente, o maior peso para a economia paraibana (31,8%), registrou uma perda de participação neste ano, mesmo tendo crescido 1,2%.

De acordo com o superintendente do Ideme, Mauro Nunes, o bom desempenho econômico da Paraíba alcançado em 2012 é reflexo dos investimentos e das políticas públicas que o Governo do Estado tem direcionado para setores de Serviços, como o Turismo, o Artesanato, a Cultura e a Gastronomia, com objetivo de gerar mais emprego e renda. (PARAÍBA, Companhia de Desenvolvimento da Paraíba- CINEP, 2017).

O Governador da Paraíba, Ricardo Coutinho, em reunião durante o encontro de governadores no Senado Federal, buscando os interesses e representando os Governos do Nordeste, defendeu a importância da criação de um Fundo Regional de Desenvolvimento para o Nordeste, onde destaca que a região cresce 26% acima da média Nacional, que corresponde por 30% da população e só arrecada 13% do PIB Nacional, onde destaca que nesse mesmo ritmo o Nordeste só chegaria a atual situação econômica do Sul e Sudeste em 37 anos.

Nessa mesma reunião em Brasília, o Governador da Paraíba defende também a criação do Ministério da Segurança Pública, ressaltando a importância do Congresso Nacional na

defesa dos acordos e fiscalização firmados no Pacto Federativo, para garantir uma maior segurança na competição fiscal que auxilia no desenvolvimento regional.

5. Considerações Finais

Diante das desigualdades sociais e regionais, a população do Nordeste, uma das mais afetadas com as consequências trazidas pela má distribuição de renda causada principalmente pela forma de tributação do Estado e a grande concentração de riqueza e investimentos no Sul e Sudeste brasileiro, com uma forte industrialização e empreendimentos, acaba por concentrar uma gama maior de empregos, renda e qualidade de vida, fazendo com que muitas famílias nordestinas em busca de perspectiva de vida melhor, deixem sua região.

A falta de investimento e desenvolvimento socioeconômico nas regiões mais pobres economicamente, gerou forte instabilidade no País, e uma das formas encontradas para solucionar o forte índice de desigualdade foi através da tributação. Os incentivos fiscais é uma forma que o Governo dos Estados afetados encontrou para atrair empresas e indústrias, e consequentemente geração de investimentos e empregos nas localidades remotas do País.

Através do incentivo fiscal, em especial o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a economia do Nordeste vem obtendo grandes mudanças, inclusive no retorno dos nordestinos e investidores de outras regiões que voltam os olhos para o Nordeste como grande fonte de renda e melhoria na qualidade de vida.

O ponto negativo do incentivo fiscal é à disputa entre os Estados para atrair mais investimentos e riquezas em seus territórios, gerando a famosa “Guerra Fiscal” que desestabilizou a arrecadação de receita e o repasse para os municípios, vindo a prejudicar os programas sociais que precisam dessas receitas para combater a desigualdade social e fornecer melhores condições de vida para a população, gerando cada vez mais discussão sobre uma Reforma Tributária mais eficiente em combate a “Guerra Fiscal”.

Porém, os benefícios que o incentivo trouxe em especial para a Paraíba, alavancou a economia do Estado e das pequenas regiões, demonstrando que o incentivo fiscal, quando respeitado o Pacto Federativo, transforma a “guerra fiscal” em uma “competição fiscal”, regrada e em obediência as leis tributárias e o respeito entre os estados da federação.

O combate ao incentivo fiscal é um retrocesso para a economia nordestina, uma vez que as empresas atraídas pelos benefícios poderão voltar para suas origens e retornar a industrialização concentrada nas regiões mais ricas. Por esse motivo, os Governos Estaduais afetados com as medidas de eliminar os incentivos, tentam convencer o Governo Federal através de novas formas de tributação e uma Reforma Tributária eficiente que não prejudique a economia nacional e possa combater a desigualdade regional.

Um dos grandes problemas encontrados na tributação está na forma cumulativa de seus impostos, cuja carga onerosa de muitos tributos indiretos recai no consumidor final, fazendo com que os produtos fiquem muito caros e a renda da população mais carente e que necessitam de produtos essenciais fique sempre limitada, e a parcela da população com um poder aquisitivo maior possa pagar pela mesma tributação porém sem sofrer tanto impacto, fazendo assim aumentar a desigualdade social.

O referente trabalho mostrou que a História conta a necessidade e a importância da tributação para o crescimento econômico e social como forma de melhorias nos serviços públicos e um avanço na qualidade de vida da população.

Como grande exemplo a Paraíba vem desenvolvendo todo seu território, desde as regiões mais remotas até os grandes centros urbanos, com uma valorização de seus produtos regionais internos e uma alavancagem em sua economia local.

Os programas desenvolvidos pelo órgão competente do Governo do Estado, a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (CINEP), demonstra a importância que o incentivo trouxe para as pequenas localidades, com lucros exorbitantes e geração de emprego e renda para os menos favorecidos. Desenvolvendo a produtividade e a industrialização regional, os benefícios aquecem a economia da localidade beneficiada e transforma a qualidade de vida dos paraibanos.

O tema escolhido demonstra a necessidade de combater a desigualdade regional e para isso uma correta forma de tributação é necessária para a distribuição de receita e o aquecimento da economia nas regiões mais remotas do País. Através de leis e políticas públicas eficientes, com respeito à legislação, a “Guerra Fiscal” deixa de ser um problema para se transformar em avanço Nacional na qualidade de vida e oportunidade por todo o País.

Assim, é possível notar que o Nordeste possui uma riqueza própria e não deveria depender do incentivo para poder desenvolver sua economia, porém é necessário defender as conquistas e mostrar que os benefícios trazidos pela redução das alíquotas do ICMS dentre outras formas de incentivo, vem trazendo avanços e melhorias para toda população.

Melhorando a qualidade de vida através de geração de emprego, elevando a renda local, automaticamente combate a desigualdade que assola o País por muitas décadas. O Nordeste deve continuar buscando novas formas de atrair empreendimentos para que o desenvolvimento socioeconômico de sua população, afetada pela desigualdade por muitos anos, possa continuar progredindo.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado** / Ricardo Alexandre. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forence; São Paulo: MÉTODO, 2014.

ALVORADA, Instituto. **Sistema Tributário e Distribuição de Renda**. 2009. Disponível em: <http://institutoalvorada.org/tributacao-progressiva-no-brasil/> Acesso em 27 nov. 2017.

AMARAL, Gilberto Luiz do et al. **Quantidade de normas editadas no Brasil: 22 anos da Constituição Federal de 1988**. Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, 2011. disponível em: <https://www.ibpt.org.br/img/uploads/ novelty/estudo/57/BrasilEditou46NormasTributariasPorDiaUtilEm22Anos.pdf> Acesso em: 10 de Janeiro 2017.

ANDRADE, Jucilaine A., **Reforma tributária no Brasil e seus impactos na redução da desigualdade: Uma análise das propostas de emenda à Constituição sob a perspectiva da justiça fiscal**. Revista Eletrônica Gestão & Sociedade, v.9, n.22, p. 832-852, Janeiro/Abril – 2015. disponível em : <https://www.gestoesociedade.org/gestoesociedade/article/viewFile/2017/1106> Acesso em: 10 de Janeiro de 2017.

BRASIL. **Lei que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências**. Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975. Brasília. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp24.htm Acesso em: 28 de Janeiro de 2017.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário: fundamentos constitucionais da tributação, definição de tributos e suas espécies, conceito e classificação dos impostos, doutrina, prática e jurisprudência**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALCANTI, C. E. G; PRADO. S. **Aspectos da Guerra Fiscal no Brasil: Uma síntese. In: Estudos de economia do setor público. Guerra Fiscal no Brasil: três estudos de caso**. Minas Gerais, Rio de Janeiro e Paraná. São Paulo: FUNDAP, 1999.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito tributário: com anotações sobre direito financeiro, direito orçamentário e lei de responsabilidade fiscal**. 12. São Paulo: Saraiva, 2008.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Os limites atuais do planejamento tributário**. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **O planejamento tributário e a lei complementar 104**. São Paulo: Dialética, 2002.

MACHADO, Hugo de Brito. **Aspectos Fundamentais do ICMS**. São Paulo: Dialética, 1999.

_____, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MACHADO, Hugo de Brito. **Reforma tributária**. 2003. Disponível em: <http://www.hugomachado.adv.br>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2017.

MINARDI, Josiane. **Manual de Direito Tributário**. 3. ed. Salvador: Juspodium, 2016.

PARAÍBA. **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA**, CINEP. Disponível em: <http://www.cinep.pb.gov.br/site/pagina.php?m=3&sm=12> Acesso em: 10 de fevereiro de 2017.

_____. Governo concede incentivos fiscais para fábrica de aviões em CG. 01 de julho de 2016. Disponível em: idem Acesso em: 10 de fevereiro de 2017.

REZENDE, F. Modernização tributária e federalismo fiscal. In: REZENDE, F.; OLIVEIRA, F. A. **Descentralização e federalismo fiscal no Brasil: desafios da reforma tributária**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2003.

REZENDE, Fernando. et al. **Desafios do Federalismo Fiscal**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SANTOS, Élvio Gusmão. **Desigualdade social e justiça tributária**, Artigo originalmente escrito como parte da avaliação da disciplina “**A face fiscal do Estado democrático de direito**” do curso de mestrado em Direito Público da PUC-Minas. p. 2, disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/desigualdade_social_e_justica_tributaria.pdf Acesso em: 12 de fevereiro de 2017.

SCHOUERI, Luís Eduardo **Direito tributário / Luís Eduardo Schoueri**. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

TRAMONTIN, Odair. **Incentivos Públicos a Empresas Privadas e guerra fiscal**. Curitiba: Juruá, 2002.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade: os impostos e a justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

VIOL, Andréa Lemgruber. **O processo de Reforma Tributária no Brasil: mitos e verdades**. Brasília : Editora da UnB, 2000. 82 p. Monografia premiada em 2o lugar no V Prêmio Tesouro Nacional. Tópicos Especiais de Finanças Públicas. Brasília - DF, 2000. Disponível em: http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/Premio_TN/vpremio/financas/2tefpVPTN/VIOL_Andrea.pdf Acesso em: 17 de fevereiro de 2017.

ZILVETTI, Fernando Aurélio. **Progressividade, justiça social e capacidade contributiva**, in RDD& n.º 76, janeiro de 2002, apud PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007.